



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 52-68.2016.6.02.0002

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.229

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 52-68.2016.6.02.0002.

EMBARGANTES/RECORRIDOS: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA e GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR.

ADVOGADO: Luiz Guilherme de Melo Lopes, OAB/AL nº 6.386 e outros.

EMBARGADOS/RECORRENTES: COLIGAÇÃO PRÁ FRENTE MACEIÓ (PSDB/PP/PDT/ DEM /PPS/PR/PROS) e RUI SOARES PALMEIRA.

ADVOGADO: Jamile Duarte Coêlho Vieira, OAB/AL nº 5.868 e outros.

RECORRIDO: A NOTÍCIA – UM JORNAL DE FATOS WELLINGTON DE ALMEIDA SENA - ME

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “PRÁ MACEIÓ VOLTAR A CRESCER”

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos.

RELATOR: DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Ementa.

Embargos de Declaração. Recuso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Suprimento do Julgado. Possibilidade de o Juiz Eleitoral realizar diligências de ofício, inclusive ouvir terceiros referidos pelas partes e requisitar documentos. Não obrigatoriedade de se arrolar testemunhas como requisito de manejo da AIJE. Conhecimento e Provimento aos Embargos. Meros Esclarecimentos. Indeferimento do Pedido de Efeitos Infringentes.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, prestando meros esclarecimentos; tudo nos termos do voto do Redator do acórdão.

Maceió, 19 de junho de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator Designado

Dr.^a ARDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 52-68.2016.6.02.0002

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 158-163) opostos por JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA e GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR em face do Acórdão TRE/AL nº 12.200 (fls. 142-155), de 29/5/2017, em que este Magistrado funcionou como redator da decisão.

A decisão embargada, ao dar provimento a recurso interposto pelos embargados (COLIGAÇÃO PRÁ FRENTE MACEIÓ (PSDB/PP/PDT/DEM/PPS/PR/PROS e RUI SOARES PALMEIRA), determinou o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral, objetivando o processamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Sustentam os Embargantes que a decisão embargada conteria pontos omissos, que deveriam ser supridos, inclusive para fins de se prequestionar a correspondente matéria para viabilizar a interposição de recurso especial ao TSE.

Consignam que a AIJE manejada no juízo de primeiro grau não seria cabível no presente caso, uma vez que os investigantes/embargados não pugnaram e nem indicaram a produção de nenhuma prova específica.

Aduzem que sequer foram arroladas testemunhas pelos embargados, sendo que isso não mais pode ser feito, em face da preclusão.

Os Embargantes pedem que esses temas sejam enfrentados, inclusive emprestando-se efeitos infringentes aos embargos.

É o Relatório



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 52-68.2016.6.02.0002

VOTO

Os embargos são tempestivos, as partes embargantes são legítimas e têm nítido interesse no suprimento do julgado. Assim, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Assiste parcial razão aos Embargantes, uma vez que os temas tidos por omissos foram debatidos e por esta Corte Regional, mas faltou explicitá-los de modo mais enfático.

Com efeito, o voto-vista deste Magistrado, que foi o condutor da decisão embargada, assentou:

As provas juntadas demonstram que em 03 edições, entre o 1º e o 2º turno das eleições municipais de Maceió, ou seja, no período mais crítico da campanha, o periódico A NOTÍCIA difundiu notícias aptas, em tese, a configurar utilização indevida de veículo comunicação social em benefício de candidatura¹.

Esses exemplares daquele jornal são, para mim, indícios e circunstâncias suficientes para o manejo da AIJE, ainda que os fatos já tenham sido apurados em representação por suposta propaganda eleitoral. Aponto, dentre outras, as seguintes manchetes tidas por ofensivas ao candidato RUI PALMEIRA:

a) edição 636 (de 30/09 a 07/10/2016): CONHEÇAM UM RUI QUE NÃO FOI APRESENTADO – DANO PODE SER MAIOR: Dinheiro seria destinado às reformas de unidade e compras de materiais e equipamentos. Denúncia relata um rombo de mais de R\$ 21 milhões na Saúde – PREFEITO EXEMPLAR: População fica à míngua quando precisa de atendimento. Falência da Saúde é um dos legados de Rui (...) Rui prefere burlar a justiça a fornecer bolsas para colostomizados (...) Rui senta no banco dos réus por superfaturamento de remédios;

b) edição 637 (de 08/10 a 14/10/2016): LAVA JATO: Rui aparece em planilhas apreendidas pela PF na Odebrecht. EMPRESÁRIO DENUNCIA: Milhões que deveriam ser investidos na cidade somem dos cofres da Prefeitura - 'Rui Palmeira

¹ LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, **indícios e circunstâncias** e **pedir abertura de investigação judicial para apurar** uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou **utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, (...)**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 52-68.2016.6.02.0002

superfatura a taxa de iluminação pública – MP apura rombo de R\$ 15 mi no IPREV e suposto golpe em coleta de lixo – DE BOBO SÓ A CARA: O prefeito de Maceió aparecia em matérias veiculadas sobre programa federal contra o glaucoma. Rui serviu de vitrine de programa que desviou R\$ 14 mi em AL;

c) edição 638 (de 15/10 a 21/10/2016): TOPADOS COM RUI – De Aécio Neves a Biu de Lira: comparsas de Palmeira estão em lista negra – Rui Palmeira se compromete com ladrões acusados pela PF – SUJEIRA: Termos aditivos implicam em prejuízo de mais de R\$ 56 milhões aos cofres públicos – Rui mantém transação ilegal da Prefeitura com empresas de lixo – AMBIÇÃO: Plano do PSDB é de tirar rui da Prefeitura para filho adotivo de Biu assumir Maceió;

Assento a premissa de que o uso indevido dos meios e veículos de comunicação social ocorre quando as emissoras de rádio e televisão, internet, jornais ou revistas passam a adotar uma candidatura, veiculando, de forma falsa, notícias favoráveis ao candidato por eles apoiado, dando ampla e imotivada exposição na mídia ou, de outro lado, veiculando campanha maciça em prol de algum contendor. Pode-se dar de forma inversa, quando se passa a perseguir um dado candidato, com a divulgação sistemática e reiterada de notícias negativas, muitas vezes criando fatos inexistentes, de modo a prejudicar a candidatura. Há casos em que um jornal impresso, único em uma localidade interiorana, durante o período de 6 meses antes do pleito eleitoral veicula edições com ofensas pessoais ao candidato adversário.

Com efeito, o indeferimento de plano da AIJE somente é cabível na seguinte hipótese, elencada no art. 22, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90:

*c) indeferirá desde logo a inicial, **quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;***

Não vislumbro, data venia, que a petição inicial não contenha os requisitos mínimos para o manejo da AIJE, porquanto ela possui: a) a indicação do juízo competente para julgá-la; b) a qualificação completa e adequada das partes; c) os fatos e fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido; e) os documentos indispensáveis à sua proposição (exemplares do citado periódico); etc.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 52-68.2016.6.02.0002

Não bastasse isso, o conteúdo da notícia veiculada é, possivelmente, semelhante/coincidente com a propaganda eleitoral do então candidato Cícero Almeida, o que robustece a necessidade de se processar a demanda com o escopo de se investigar eventual participação/anuência do candidato supostamente beneficiário. Então, é caso sim de cabimento da AIJE.

Quanto à alegação de que o citado periódico teria sido distribuído gratuitamente no período eleitoral com notícias desfavoráveis ao então candidato RUI PALMEIRA, os investigadores/recorrentes afirmam que a prova desse fato estaria contida em um DVD anexo (o documento nº 01 dos autos). Há até uma fotografia no corpo da petição (fl. 03) de possíveis pessoas fazendo tal ato.

Destaco que as fotos e informações existentes no feito indicam a possível distribuição gratuita daquele jornal, possivelmente sendo essa conduta realizada por algumas pessoas do sexo feminino em ônibus, inclusive usando camiseta daquele periódico. A fotografia mostra uma mala de automóvel repleta de exemplares desses jornais. Vislumbra-se, pois, o dever de se efetivar uma ampla apuração, notadamente para se aferir se houve, de fato, a entrega gratuita ou subvencionada desse jornal, que não é gratuito, pois consta que um exemplar custa a quantia de R\$ 2,00.

Assim, a necessidade de ampla investigação sobre os fatos é evidente, posto que, se comprovada distribuição gratuita de jornal à população que seja eventualmente subvencionado por candidato pode, em princípio, caracterizar uso indevido de veículo de comunicação, conforme os precedentes abaixo do TSE:

(...)

Em vista do exposto, penso que existe base fático-jurídica para se processar e analisar o mérito da demanda, a ser efetivado no juízo de primeiro grau, conforme bem realçado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 135):

(...) Não há necessidade de que os fatos estejam plenamente provados no momento do ajuizamento da ação, destinando-se a ação de investigação judicial eleitoral justamente a verificar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a prática de abuso de poder político ou econômico, bem como de uso indevido dos meios de comunicação social (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 52-68.2016.6.02.0002

Nesse diapasão, é interessante registrar que o julgado deve ser suprido para mencionar a possibilidade de o Juiz Eleitoral, em sendo o caso, realizar diligências de ofício, inclusive ouvir terceiros referidos pelas partes e requisitar documentos, conforme lhe permitem os arts. 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Esse poder instrutório do magistrado, a ser exercido segundo a necessidade do feito, é providência do prudente arbítrio judicial.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 52-68.2016.6.02.0002

Sob outro aspecto, a indicação de rol de testemunhas não é requisito indispensável para o manejo da AIJE, podendo-se valer o julgador das provas já juntadas pelas partes, na petição inicial e na contestação, ou produzir provas de ofício, tudo no intento de proteger a *normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta* (§ 9º do art. 14, da CF/88).

Assim, meu voto é no sentido de suprir o julgado com os esclarecimentos acima, dando parcial provimento aos embargos, mas negando o pedido de efeitos infringentes.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral – TRE/AL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 52-68.2016.6.02.0002

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 52-68.2016.6.02.0002 Prot. 5.590/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/06/2017 (SESSÃO Nº 48/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, prestando meros esclarecimentos; tudo nos termos do voto do Relator do acórdão. (Acórdão nº 12.229, de 19/6/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12229 foi conferido(a) na 48ª Sessão Ordinária, realizada em 19/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 111, em 21/06/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS